

O DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do Art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º A Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o novo texto oferecido para o *caput* do Art. 11 da CLT não representa qualquer inovação, no mérito, quanto às disposições atualmente vigentes sobre a prescrição. Trata-se

8C51958439

de mera conformação à Emenda Constitucional (EC) n.º 28/2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do Art. 7º da Constituição Federal (CF). O § 1º constante do texto projetado repete o atual dispositivo que foi inserido no Art. 11 pela Lei n.º 9.658, de 5 de junho de 1998.

Assim, a nova roupagem que oferecemos para o referido dispositivo (*caput* do artigo) apenas promove a necessária “limpeza legislativa” imposta pela Lei Complementar (LC) n.º 95/98, prestando importante serviço à sociedade e aos operadores do direito.

A pretensão do Projeto, de fato, é estabelecer que a interposição de Ação Civil Pública interrompe a contagem do prazo prescricional na Justiça do Trabalho.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em recente decisão, manifestou-se em sentido contrário a esse intento, por entender que a decisão proferida nessa ação não tem caráter constitutivo, mas natureza jurídica declaratória, devendo, por isso ser considerada a data do término do contrato de trabalho como marco inicial para verificação da prescrição.

Cremos, todavia, que essa orientação é extremamente técnica e civilista, sendo mais adequável a essa Justiça especializada o posicionamento firmado pelo mesmo TST, no processo RR-1245-80.2010.5.04.0221, nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. "DIES A QUO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POSTULANDO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 401 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está perfeitamente alinhada à OJ n.º 401 da SBDI-1 desta Corte, cumprindo destacar que o mérito da Ação Civil Pública só se tornou indiscutível após o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não com o não conhecimento do Recurso Ordinário, de maneira que a coisa julgada, em seu duplo aspecto, somente se formou em 2009. Recurso de Revista não conhecido.

8C51958439

8C51958439

(...)

Embora os pedidos constantes na presente ação não sejam idênticos ao da referida ação civil pública, impõe-se a manutenção da sentença em que é afastada a alegação de prescrição total, visto que o ajuizamento daquela ação interrompeu o prazo prescricional quanto aos direitos almejados na presente, o qual somente voltou a correr com o trânsito em julgado daquele feito em setembro de 2009, nos termos do art. 202 e 203 do Código Civil.

As parcelas pleiteadas na presente demanda decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego na referida ação civil pública, sendo que a matéria nela discutida é prejudicial à ventilada nesta reclamatória, como bem fundamentado em sentença (...)

Compartilha-se do entendimento do Julgador a quo, de que o prazo prescricional do presente feito somente inicia-se com o trânsito em julgado da sentença na ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual é reconhecido o vínculo empregatício entre as partes da presente demanda.

Neste sentido já decidiu este Tribunal no processo n.º 0001230- 14.2010.5.04.0221 (RO), sendo relator o Desembargador José Cesário Figueiredo Teixeira, julgado em 27.10.2011 (8.ª Turma), cuja ementa segue transcrita:

'RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A prescrição do direito de ação do Reclamante que teve o vínculo empregatício reconhecido em ação civil pública, passa a fluir do trânsito em julgado de tal decisão. Ajuizada a ação dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, não há prescrição a ser pronunciada.'

(...)

Assim, correto o Magistrado a quo ao afastar a prescrição total arguida pela Reclamada, porquanto a presente ação é ajuizada em 21.10.2010, ou seja, dentro do prazo de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7.º da Constituição Federal, o qual somente começou a fluir a partir de setembro de 2009 conforme fundamentação acima esposada. Nega-se provimento ao recurso da Reclamada.

8C51958439

8C51958439

De outra parte, impõe-se a reforma da sentença que pronuncia a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 21.06.2000, fundamentando que deve ser levado em consideração o lapso entre o trânsito em julgado da referida ação civil pública e o ajuizamento da presente ação. Como visto acima, o prazo prescricional é interrompido em 07.04.2000, data do ajuizamento da ação civil pública em que é reconhecido o vínculo de emprego entre as partes. Tendo sido o autor contratado em 01.09.1998, não verifica-se no caso prescrição parcial a ser pronunciada nos termos do inciso XXIX do art. 7.º Nesse sentido recente decisão deste Tribunal no processo n.º 0000745-14.2010.5.04.0221 (RO), sendo relatora a Desembargadora Ione Salin Gonçalves, julgado em 17.08.2011 (1.ª Turma), cuja ementa segue transcrita:

'PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecido o vínculo empregatício em ação civil pública, o trânsito em julgado de tal decisão se constitui no marco inicial do lapso prescricional, tanto bienal como quinquenal, para reclamar as parcelas referentes à relação de emprego reconhecida. Ajuizada a ação dentro do prazo de dois anos do trânsito do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, não há prescrição a ser pronunciada, tendo em vista a data do ajuizamento daquela ação e o período contratual reconhecido.' Processo n.º 0000745-14.2010.5.04.0221 (RO), sendo relatora a Desembargadora Ione Salin Gonçalves, julgado em 17.08.2011 (1.ª Turma)

Assim, dá-se provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição parcial pronunciada pelo Julgador de origem."

(...)

Ao exame.

No que diz respeito à prescrição bienal, a decisão regional está perfeitamente alinhada à OJ n.º 401 da SBDI-1 do TST, cumprindo destacar que o mérito da Ação Civil Pública só se tornou indiscutível após o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não com o não conhecimento do Recurso Ordinário, de maneira que a coisa julgada, em seu duplo aspecto,

8C51958439

8C51958439

somente se formou em 2009, podendo ser tomados por empréstimo os ditames da Súmula n.º 100, I e II, do TST. Inexiste, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados e opõem-se à divergência os óbices do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST, não obstante sua clara inespecificidade (Súmula n.º 296 do TST).

Quanto à prescrição quinquenal, não há ataque ao fundamento decisório adotado pelo Regional, segundo o qual "as parcelas pleiteadas na presente demanda decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego na referida ação civil pública, sendo que a matéria nela discutida é prejudicial à ventilada nesta reclamatória". Essa desatenção atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST.

Não conheço.

Cremos que esse entendimento melhor se coaduna com os princípios inerentes à Justiça do Trabalho, com o propósito de evitar o desperdício da atividade jurisdicional e o pronunciamento de decisões judiciais conflitantes, com a valorização dos sindicatos e o reconhecimento da legitimidade sindical para a defesa dos interesses da categoria profissional. Enfim, essa é a doutrina que melhor condiz com a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Com base, pois, nos argumentos acima expostos, conclamamos nossos Ilustres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, com as contribuições que entenderem necessárias ao aprimoramento da medida.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA